

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de Giroflex de alerta aos veículos destinados a fiscalização agropecuária e dá outras providências

**Autora:** Deputada ALINE SLEUTJES

**Relator:** Deputado JUAREZ COSTA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.425, de 2021, cuja autora é a Deputada Aline Sleutjes. A proposição “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de Giroflex de alerta aos veículos destinados a fiscalização agropecuária e dá outras providências”.

A intenção é que tais veículos possam ser visíveis a maiores distâncias, contribuindo para a melhoria da segurança viária, mormente em áreas rurais desprovidas de iluminação pública. Depreende-se ainda que se pretende incluir os veículos em comento no rol dos que “gozam de livre circulação, estacionamento e parada”, a exemplo das viaturas policiais e ambulâncias.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218371731500>

CD218371731500\*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, de autoria da Deputada Aline Sleutjes tem propósito específico de prover veículos de fiscalização agropecuária de dispositivos de iluminação intermitente para que, além de serem percebidos a maiores distâncias, possam gozar de livre circulação, estacionamento e parada.

Não há dúvida que tal iluminação aumentaria a percepção desses veículos por todos os usuários das vias: condutores de veículos motorizados, ciclistas, pedestres ou mesmo os que fazem uso de veículos de tração animal, muito comum em áreas rurais. Aliás, esses locais são os que mais preocupam, já que, em sua maior parte, são desprovidos de iluminação pública e tornam-se suscetíveis a acidentes no período noturno. Dessa forma, não vislumbramos objeções a esse aspecto.

Quanto às prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada, cabe ressaltar que atualmente são oferecidas a veículos de fiscalização de trânsito, além de viaturas policiais e ambulâncias. O que se pretende, portanto, é ampliá-las para veículos de fiscalização agropecuária, envolvidos em atividades igualmente importantes para nossa sociedade. Cumpre-nos relembrar que estas são muitas vezes realizadas em estradas vicinais, onde existe maior perigo de abordagem por parte de criminosos. Dessa forma, os dispositivos regulamentares ajudariam ainda na identificação dos veículos, trazendo maior segurança aos fiscalizados.

Finalmente, informamos que foi necessário ajuste no texto para incorporar a medida em artigo mais adequado do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, o inciso VII do art. 29, que trata dos veículos com as prerrogativas supracitadas, assim como para alterar as infrações a eles relacionadas. Ressalta-se ainda que a cor “vermelha” foi retirada das infrações de modo a compatibilizá-las com as alterações promovidas por meio da Lei nº 14.071, de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218371731500>



\* CD218371731500 \*

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA  
Relator

2021-15017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218371731500>



\* C D 2 1 8 3 7 1 7 3 1 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para incluir veículos de fiscalização agropecuária no rol dos veículos passíveis de livre circulação, estacionamento e parada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir veículos de fiscalização agropecuária no rol dos veículos passíveis de livre circulação, estacionamento e parada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

.....  
VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os de fiscalização agropecuária e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....” (NR)

“Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito, de fiscalização agropecuária e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitentes:

Infração - gravíssima;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218371731500>

CD218371731500\*

Penalidade - multa.” (NR)

“Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito, de fiscalização agropecuária e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;

Penalidade - multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA  
Relator

2021-15017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218371731500>



\* C D 2 1 8 3 7 1 7 3 1 5 0 0 \*